

De: Aracy Claudyni Moschetta Conceição <aracyclaudyni@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 17:24
Para: cpl@creams.org.br
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL
Anexos: IMPUGNACAO AO EDITAL.pdf

Prioridade: Alta

Prezada, Pregoeira

Em anexo vai impugnação ao edital, conforme permissivo previsto no item 3 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO P2023/077280-8UASG 389.086).

Por gentileza, acusar o recebimento deste email e seu anexo (1 pdf).

Grata pela atenção.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO P2023/077280-8
UASG 389.086**

ARACY CLAUDYNI MOSCHETTA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR nº 94.174, residente e domiciliada na rua Mauro Rodinski nº 44, Fazendinha, Curitiba-PR, CEP 81320505, com fundamento na legislação vigente, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no item 3 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – OBJETO

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de serviço especializado em ideação, desenvolvimento e modernização de produtos de dados, por intermédio de REGISTRO DE PREÇOS, para atender aos diversos setores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), bem com a demanda do órgão participante - UASG 38621 - CONSELHO REG.DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-MT, com critério de julgamento menor preço e disputa no modo “aberto”.

Contudo, o instrumento convocatório que instruirá o presente processo necessita de reforma, pois apresenta disposições contrárias ao ordenamento jurídico e reclamam pronta correção, vez que violam os princípios da licitação, em especial o da isonomia entre os licitantes e do caráter competitivo da disputa, devendo-se levar em conta a previsão do item 19.17 do Edital que dispõe o seguinte: *“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 3 do Edital, qualquer pessoa poderá impugná-lo até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Considerando a contagem de prazo estabelecido no artigo 110 da Lei 8.666/93 e previsto no item 19.12. do Edital, que se exclui o dia do início e inclui-se o do vencimento, logo, o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é dia **04.10.2023**, o que torna a presente impugnação plenamente tempestiva.

III – DOS ITENS IMPUGNADOS

Tecnicamente o presente instrumento convocatório apresenta vários problemas que precisam ser sanados a fim de garantir a isonomia entre os licitantes e o caráter competitivo da disputa, ou seja, a segurança jurídica do certame.

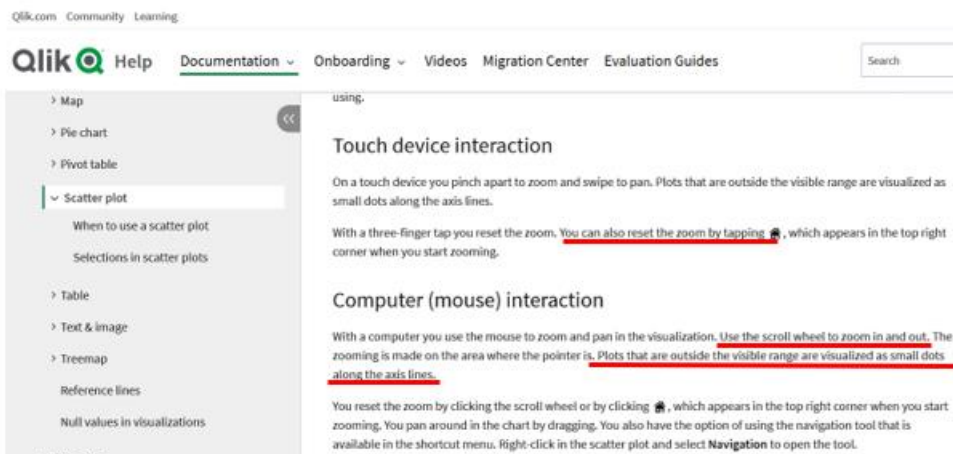
Constatou-se que as especificações técnicas do edital são extremamente restritivas, pois apenas uma empresa no mercado terá condições de atendê-las, quando seria possível modificar as exigências, sem prejuízo das funcionalidades almejadas pelo órgão licitante, para ampliar o caráter competitivo da disputa.

Abaixo segue demonstração de que alguns itens são adaptações em tradução livre da documentação da Qlik, por exemplo:

Item 6.6.4: “Permitir que, em gráficos de dispersão, seja possível fazer **zoom nos pontos a partir do movimento da roda do mouse** ou de pinça em tablets e smartphones. **Possuir botão para voltar ao início** e desistir do zoom. Quando houver **pontos fora da visão durante a operação de zoom, eles devem ser mostrados nas laterais do gráfico**, indicando que existem e em que direção podem ser encontrados;”

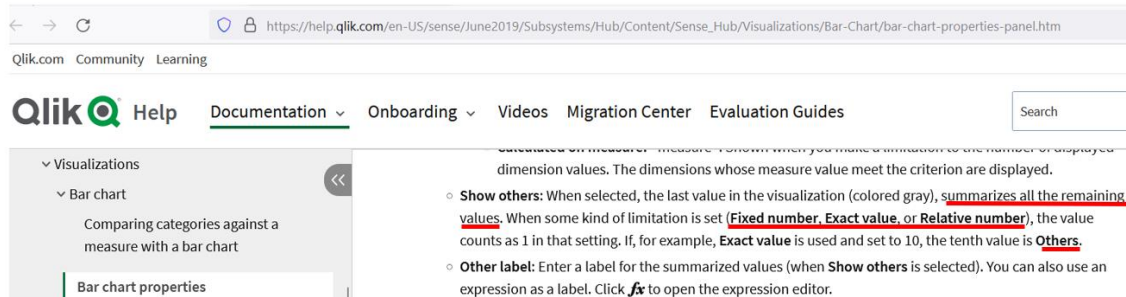
Documentação do Qlik¹:

¹ Disponível em: <https://help.qlik.com/en-us/sense/1.1/Subsystems/Hub/Content/Visualizations/ScatterPlot/ScatterPlot.htm>



Item 6.6.5: “Permitir que a dimensão de um gráfico possa ter sua exibição limitada pelo **número fixo de elementos** (exemplo: mostre-me no gráfico apenas os 10 colaboradores que mais finalizaram processos), pelo **valor exato** dos elementos (exemplo: mostre-me no gráfico apenas as empresas que emitiram mais de 10 ARTs) ou pelo **valor relativo** dos elementos (exemplo: mostre-me apenas os colaboradores que representam 60% das metas). Permitir que os demais elementos não mostrados no gráfico tenham seus valores automaticamente somados e exibidos em uma barra de “outros”. Permitir que o tamanho dessa barra seja ajustado automaticamente (cortado) ao tamanho da maior barra do gráfico para não gerar discrepância visual;”

Documentação do Qlik²:



Item 6.6.10: “Permitir que sejam destacadas com uma cor específica e diferente das anteriores, os valores que estão

aproximadamente associados com os que estiverem filtrados. Exemplo: numa aplicação que mostra dados sobre compras, seleciona-se os 5 produtos mais comprados; em seguida, o painel mostra os fornecedores que forneceram esses produtos destacados em uma cor e os que não forneceram em outra cor; seleciona-se então também 2 dos fornecedores que forneceram os produtos; a ferramenta deve apresentar esses dois selecionados em uma cor, deve manter todos os outros fornecedores que também forneceram esse produto, mas não foram selecionados, em uma outra cor e manter os demais fornecedores que não forneceram o produto em uma terceira cor diferente;”

- Mesmo requisito aparece no Qlik Help disponível no <https://www.youtube.com/watch?v=DuULZtyjrQU&t=18s>.

Aproveitando os ensinamentos do Prof. Marçal JUSTEN FILHO, tem-se que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitada as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

Corroborando o entendimento acima, também tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Contas da União há anos:

Sumário: pedido de reexame em relatório de auditoria. conhecimento. apelos recursais insuficientes para alterar o mérito do acórdão. negativa de provimento. ciência. Obras de Contenção da Orla de Santarém/PA. Restrição à competitividade da licitação. Critérios de habilitação irregulares. Multa.³

VOTO:

(...)

³ Acórdão 1908/2023 – PLENÁRIO – Data da sessão: 13/09/2023 – Relator Vital do Rêgo – Processo 018.113/2018-4

170. A jurisprudência do TCU é patente em estabelecer a proibição de exigências técnicas que visem restringir o caráter competitivo das licitações. Pela similaridade com o caso concreto, citam-se os Acórdão 134/2017-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler) , 1.678/2013TCUPlenário (Ministro Benjamin Zymler) , 727/2012TCUPlenário (Ministro José Múcio Monteiro) , e 1.557/2009TCUPlenário (Ministro-Substituto Augusto Sherman) .

171. Tal irregularidade foi agravada uma vez que houve um pedido de impugnação do edital de licitação baseada, inclusive, nas exigências de habilitação técnica contidas no edital do certame. O relator a quo, em seu voto condutor do acórdão recorrido, registrou que (peça 211) :

16. Passando ao segundo achado da auditoria, cumpre registrar que a restrição ao caráter competitivo da licitação foi vislumbrada pela equipe de fiscalização em três vertentes:

16.1. inserção, no edital, de requisitos de qualificação técnica não previstos na legislação:

a) no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, o art. 30, §§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, recepcionado pela Lei 12.462/2011 (RDC) , não permite que se exija comprovação de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto;

b) no que tange qualificação técnico-operacional, é irregular a exigência de averbação aos atestados emitidos em nome da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) , acompanhados de suas respectivas certidões de acervo técnico (CAT) , porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica; a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 1541/2021-TCU-Plenário, minha relatoria, e Acórdão 470/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes) ;

Ainda, o relator a quo concordou com as conclusões da então SeinfraUrbana sobre as falhas listadas no subitem 16.1 (pela 211, item 17) e concluiu sobre a responsabilidade dos ora recorrentes nos termos que se seguem:

19. A responsabilidade do Sr. Claudionor dos Santos Rocha deflui dos atos de elaborar o edital de licitação com cláusulas que motivaram a restrição à competitividade do certame (...) A responsabilidade do Sr. Daniel Guimarães Simões decorre dos atos de aprovar o edital eivado de ilegalidade e de homologar o resultado da fase de habilitação (...).

Os argumentos apresentados pelos recorrentes, nesta fase recursal, não trazem fundamentos capazes de modificar o Acórdão 928/2022-TCU-Plenário sobre a restrição ao caráter competitivo da licitação quanto à exigência de requisitos de qualificação técnica não previstos na legislação, especificamente, (a) a comprovação de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto (qualificação técnico-profissional) e (b) a averbação aos atestados emitidos em nome da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), acompanhados de suas respectivas certidões de acervo técnico (qualificação técnico-operacional).

Portanto, os argumentos apresentados, nesta etapa recursal, não socorrem os recorrentes, de modo que o acórdão recorrido se mantém por seus próprios fundamentos.

[grifos nossos]

Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.⁴

Excerto:

⁴ Acórdão 2407/2006 – Plenário – Data da sessão: 06/12/2006 – Relator: Benjamin Zymler.

Voto:

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital

44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos.

45. Consoante a instrução técnica, as especificações do pregão em comento determinam exclusivamente um tipo de material, definindo exatamente as secções dos guias e perfis das divisórias, caracterizando a linha de produção de determinada empresa... [...].

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40) . Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

Inegável, portanto, no presente caso, a preferência por uma licitante de acordo com os termos do edital, o que fere a própria finalidade da licitação que é obter a proposta mais vantajosa.

A impugnante não vê outra solução a não ser a reformulação do ETP e por consequência do Edital para que o objeto ofertado não se restrinja a apenas uma licitante, a fim de manter a legalidade e segurança do certame, preservando-se a ampla competitividade e isonomia e, conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa para o CREA-MS.


IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para anular o certame e passar por reformulação do ETP e, conseqüentemente, do Edital, a fim de manter a legalidade e segurança jurídica do certame, preservando-se a ampla competitividade e isonomia, bem como garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o CREA-MS.

No caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça impugnatória, requer, desde já, que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior, para apreciação de mérito.

Mato Grosso do Sul, 04 de outubro de 2023.

ARACY CLAUDYNI
MOSCHETTA
CONCEICAO

 Assinado de forma digital por
ARACY CLAUDYNI MOSCHETTA
CONCEICAO
Dados: 2023.10.04 17:20:04 -03'00'

Aracy Claudyni Moschetta Conceição